



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 21.920

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 21.920 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Belo Oriente - 3ª Zona - Açucena).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente: Wilson Alves Pereira.

Advogado: Dr. Ângelo de Souza Zulato e outro.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Registro. Indeferimento. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz eleitoral. Art. 28, VII e § 4º, Res.-TSE nº 21.608, de 5.2.2004.

1. O candidato instruirá o pedido de registro de candidatura com comprovante de escolaridade, o qual poderá ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, diante de dúvida quanto à sua condição de alfabetizado, determinar a aferição por outros meios (art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608).

2. O teste de alfabetização, aplicado pela Justiça Eleitoral, visa à verificação da não-incidência da inelegibilidade, a que se refere o art. 14, § 4º, da Carta Magna, constituindo-se em instrumento legítimo. Vedada, entretanto, a submissão de candidatos a exames coletivos para comprovação da aludida condição de elegibilidade, uma vez que tal metodologia lhes impõe constrangimento, agredindo-lhes a dignidade humana. Precedente: Acórdão nº 21.707, de 17.8.2004, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

3. "O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto." Esse o teor da Súmula-TSE nº 15, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.96. Precedente: Acórdão nº 21.705, de 10.8.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira.

4. Contrariedade às conclusões das instâncias ordinárias, que consideraram o candidato não alfabetizado, exigiria o reexame de prova, insuscetível em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Recurso conhecido, mas improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins e José Delgado, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 2004.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente



Ministro CARUTO BASTOS, relator



Ministro GILMAR MENDES, vencido



Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido



Ministro JOSÉ DELGADO, vencido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença do juiz da 3ª Zona Eleitoral daquele estado que, acolhendo impugnação do Ministério Público, indeferiu o registro de candidatura de Wilson Alves Pereira ao cargo de vereador do Município de Belo Oriente/MG, com fundamento em inelegibilidade por analfabetismo.

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 62):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Procedência. Analfabetismo. Indeferimento do pedido de registro. Submetido a teste, o pretense candidato não obteve êxito. Recurso a que se nega provimento”.

O candidato interpôs recurso especial alegando que, nos termos do art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608, o comprovante de escolaridade poderia ser suprido e/ou substituído por declaração de próprio punho do candidato, o que tornaria prejudicada a exigência do referido teste, que entendeu ter sido arbitrário, expondo-o a situação de constrangimento.

Invoca o art. 5º, II, da Constituição Federal, que estabelece que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*, bem como os arts. 1º a 3º do Código Eleitoral, que asseguram o exercício dos direitos políticos, precipuamente, os de votar e ser votado, sendo garantido a qualquer cidadão pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Argumenta que o Ministério Público teria impugnado o seu registro porque a declaração de próprio punho não apontaria em qual estabelecimento de ensino o recorrente teria se escolarizado.

Sustenta que, indeferido o registro, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, em que acostou a Carteira Nacional de Habilitação, diplomas dos mandatos de vereador e certificados de participação em congressos de vereadores.

Acrescenta que

“a documentação juntada pelo recorrente, demonstrando que encontra-se (sic) em pleno exercício de sua cidadania constitucional, em especial pela juntada da CNH, de fl. 31, que demonstra ter este submetido aos testes próprios para sua expedição, o que assegura-lhe (sic) ser alfabetizado nos termos da legislação vigente” (fl. 78).

Afirma que o exercício do mandato eletivo lhe garantiria o deferimento do registro, conforme teria defendido o Procurador Regional Eleitoral (fl. 77). Transcreve, ainda, trecho do voto vencido do relator no Tribunal de origem.

Assevera que a Constituição Federal não exigiu a alfabetização como pressuposto para se concorrer a cargo eletivo, contentando-se apenas com que o candidato não fosse analfabeto, motivo por que a Res.-TSE nº 21.608 permitiu a substituição do comprovante de escolaridade pela declaração de próprio punho.

Aduz que, tendo o pedido de registro natureza administrativa que não necessitaria de acompanhamento por profissional habilitado, seria absurdo exigir que o recorrente tivesse se insurgido, por meio de medida judicial, contra esse teste.

Aponta a ausência de fundamentação no voto proferido pelo Juiz Antônio Lucas Pereira, ao negar provimento ao recurso, violando o disposto no art. 93, X, da Constituição Federal.

Para configurar dissenso jurisprudencial, cita julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se à fl. 90.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 94-100).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):
Sr. Presidente, o candidato propôs seu pedido de registro, apresentando a declaração de próprio punho (fl. 8).

O Ministério Público Eleitoral interpôs impugnação (fls. 10-12), postulando que fosse comprovada a alfabetização do candidato.

Aplicado o teste, o juiz eleitoral indeferiu o registro, por entender que o recorrente era analfabeto. Destaco os seguintes excertos dessa decisão (fl. 18):

“Compulsando os autos foi verificado que o requerente poderia não atender a este requisito, qual seja, alfabetização. Visando esclarecimento da dúvida o requerente foi convidado a realizar teste para demonstrar ser suficientemente alfabetizado (...)

Assim, depois de devidamente cientificado de que seria simples o ‘teste’ ministrado foi ditado texto simples, no entanto o candidato não conseguiu escrever o que lhe foi ditado que consistia no seguinte: ‘Eu, fulano de tal, residente no município de Belo Oriente/MG, pretendo concorrer ao cargo de vereador. Data, local e assinatura’.

O resultado do teste foi carreado às f. 14, tendo a requerente se limitado a escrever o nome.

Desta forma, não restou comprovado o requisito de alfabetização, motivo pelo qual, consoante manifestação

ministerial, deve ser indeferido o pedido de registro da candidatura.

O pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art. 13, I, da Resolução TSE nº 21.608/2004.

(...)” (grifo nosso).

Destaco que, interposto recurso dirigido ao Tribunal de origem, o relator entendeu suficiente a declaração de próprio punho, divergindo da maioria dos demais membros daquela Corte, que assentaram a licitude do teste realizado em primeira instância. Destaco desse voto vencido (fl. 65):

“(...)”

No caso em tela, cuidou o pretense candidato, ora recorrente, de juntar declaração de próprio punho, então acostada à fl. 8, cumprindo o requisito do § 4º do art. 28 da supracitada resolução.

Ademais, é verdade que alguns Juízes Eleitorais têm aplicado testes a candidatos, a fim de apurar a condição de alfabetizado, porém, com a devida vênia, de forma equivocada, porquanto a Constituição Federal não exigiu a alfabetização como pressuposto do direito de ser votado, contentando-se apenas que o candidato não fosse analfabeto, motivo pelo qual a Resolução 21.608/2004/TSE, no § 4º do art. 28, permitiu que o certificado de escolaridade fosse substituído por declaração de próprio punho do candidato.

(...) (grifo nosso).

Sobre essa questão, cito, ainda, o voto do Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, que assim se manifestou (fl. 66):

“(...)”

Eu tenho a impressão, Sr. Presidente, que esse caso é o primeiro em que um Vereador foi impugnado no seu registro de candidatura, e eu faço minhas as palavras do Juiz Weliton Militão. Imagino que talvez o caminho adequado para quem seja Vereador não correr o risco de ter de passar por um teste de analfabetismo seria, a exemplo do que recomendou o Procurador Regional Eleitoral, impetrar uma segurança, para que ele não se

submeta a nenhum teste. O fato de já ser Vereador caracteriza que ele não é analfabeto. Todavia, a partir do momento em que se sujeita a um teste, e o faz, e o analfabetismo é reconhecido, não há como imaginar que ele não fique inelegível.

(...)” (grifo nosso).

Pelo que se depreende do caso em exame, o magistrado determinou a realização do teste, em face da impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de aferir a alfabetização do candidato, o que acabou não tendo êxito.

Entendo que restou bem aplicado o art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608¹, na medida em que é lícito ao juiz eleitoral realizar o teste, persistindo dúvida em relação à declaração de próprio punho, o que se evidencia na espécie, em que a candidatura do recorrente restou impugnada pelo *Parquet*. A esse respeito, cito o Acórdão nº 21.681, REspe nº 21.681, rel. Ministro Peçanha Martins, de 12.8.2004:

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ANALFABETISMO. AFERIÇÃO. TESTE. AFRONTA ART. 28, VII, § 4º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.608/2004. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I- A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

II- Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro” (grifo nosso).

Ademais, tenho que, para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que o candidato não é analfabeto, seria

¹ Art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608 – “A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado”.

exigido o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 279² do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Afirmo, também, que não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão regional ou mesmo violação do art. 93, IX, da Constituição Federal³, pelo simples fato de que alguns dos magistrados que compõem aquele colegiado não declinaram suas razões para o improvimento do recurso do candidato. Constam, às fls. 62-68, os fundamentos do acórdão recorrido, com a manifestação de alguns dos juízes, o que permitiu ao recorrente inclusive recorrer a este Tribunal Superior.

Ademais, não vejo como ser invocado o art. 5º, II, da Constituição Federal⁴, a fim de suscitar a impossibilidade de realização do exame de alfabetização.

O art. 14, § 4º, da Carta Magna⁵ expressamente estabelece que são inelegíveis os analfabetos.

O art. 28, VII, da Res.-TSE nº 21.608 dispõe que o candidato instruirá o pedido de registro de candidatura com o comprovante de escolaridade. O § 4º desse mesmo artigo ressalva que a ausência desse documento poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Todas essas providências objetivam possibilitar à Justiça Eleitoral constatar a não-incidência da inelegibilidade a que se refere o art. 14, § 4º, da Carta Magna.

² Súmula nº 279/STF “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

³ Art. 93, IX, CF – “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.

⁴ Art. 5º, II, CF – “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

⁵ Art. 14, § 4º, CF – “São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”.

Desde que, naturalmente, não se submetam os candidatos a exame coletivo, o que lhes impõe constrangimentos e agride-lhes a dignidade humana, como asseverou o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros no julgamento do Recurso Especial nº 21.707, em 17.8.2004. Leio a ementa:

“REGISTRO. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade.

Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento.” (grifo nosso).

(Acórdão nº 21.707, Recurso Especial nº 21.707, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, de 17.8.2004).

Ademais, o argumento do recorrente de que já exerceu mandato eletivo “não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto”, conforme dispõe a Súmula nº 15⁶ desta Corte. Nesse sentido: Acórdão nº 21.705, REspe nº 21.705, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, de 10.8.2004:

“Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos.

Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado.

⁶ Súmula nº 15 – “O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto”.

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização.

Registro deferido.

Provimento” (grifo nosso).

Por tudo isso, conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, pelo que depreendi do relatório, trata-se de vereador.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ele é vereador em terceiro mandato. Trata-se daqueles casos em que eu, *de lege ferenda*, certamente adoraria acompanhar o Ministro Peçanha Martins. Mas o simples exercício do cargo e a Súmula nº 15 desta Corte infelizmente não me permitem.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Manifestei essa opinião outras vezes aqui, especialmente nesses casos que se verificam no interior. E receio que incentivemos um excesso de judicialização dessa questão, ou, como diz o nosso Ministro Nelson Jobim, uma tribunalização excessiva da questão quanto à escolha dos candidatos. Também me impressiona o argumento lançado da tribuna, a propósito da evolução jurisprudencial da Corte mineira.

Peço vênia ao eminente relator para dele divergir e prover o recurso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Nos casos dos testes coletivos do Ceará, afastamos essa possibilidade, mas deixamos ao juiz decidir, em caso de dúvida. E não se

trata de tribunalização nem judicialização, mas de apurar um requisito de fato.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Inclusive, se o documento não for considerado idôneo, o juiz poderá valer-se dessa alternativa. Mas temos a Súmula nº 15.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): No caso não se tratava de documento, mas de declaração de próprio punho.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Ele fez a declaração de próprio punho?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim, mas houve impugnação e o juiz resolveu fazer o teste, que consistia em escrever: fulano de tal pretende se candidatar a vereador no município tal, data e local. E ele só conseguiu escrever o nome. Trata-se de um desses casos em que ficamos numa situação difícil.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se, então, de vereador em terceiro mandato?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim, lamentavelmente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Temos de revogar a súmula.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ou revogamos a súmula ou propomos a revogação do artigo da Constituição, que diz que o analfabeto é inelegível, porquanto fora disso não é possível.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, o fato de o recorrente já exercer, por três mandatos, a vereança, significa que é um homem aculturado. Se não com ampla leitura, pelo menos acumula cultura oral. É um homem que representa uma parcela significativa da população, no exercício continuado do cargo de vereador.

E mais, Sr. Presidente, apresentou uma declaração, que não foi inquinada de falsa, e assinou o nome. Ele pode ter ficado nervoso naquela conjuntura do exame.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: É natural que isso ocorra. Pessoas que nunca escreveram agora são submetidas a esses exercícios de ditado perante um juiz.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

O grau de analfabetismo vai do zero ao infinito. Mas penso que o fato de já ter exercido a vereança por três mandatos e ter demonstrado, portanto, suficiente cultura para representar uma parcela da população, assinar o nome e apresentar uma declaração que não se inquinou de falsa é suficiente para deferir-lhe o registro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O texto do § 4º do art. 28 da Resolução nº 21.608/2004 é claro: “A *ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração (...)*”.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Poderá ser suprida. E ele a supriu.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

(presidente): Podendo o juiz exigir a prova.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sim. Mas o juiz exigiu, e ele, por nervosismo, não conseguiu formular o texto.

A *lege ferenda*, nem se discute o direito porque se concedeu ao analfabeto o direito de votar e não deveria suprimir-se o direito de ser votado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Gostaria apenas de ler o § 4º do art. 28 da Resolução nº 21.608/2004, que diz:

“§ 4º - A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado”.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Ele supriu, e o juiz, usando da sua prerrogativa, submeteu-o ao teste, que ele, por fás ou por nefas, por nervosismo, não conseguiu escrever o texto que lhe deram ou ditaram.

O fato é que ele não é um escritor, mas está apto ao exercício do cargo, pois já o disse o povo por três vezes.

Estou com o Ministro Gilmar Mendes, pedindo muitas vênias. Mas reconheço a sabedoria do candidato, que tem representado bem o povo. E tanto tem que está no terceiro mandato. E isso numa cidade de Minas Gerais, e o presidente sabe das dificuldades da eleição dos vereadores.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: E um dado sintomático é essa exigência em relação a um vereador que já está no exercício do terceiro mandato.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente, impressionou-me quando do relatório foi afirmado que o Juiz de Primeiro Grau, ao indeferir o registro, afirmou que não o considerava suficientemente alfabetizado – expressão contida na sentença. Não precisa, no meu entender, que se revogar a súmula, como proposta pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, porquanto o juiz aqui não fala em analfabeto, mas em não suficientemente alfabetizado.

Peço vênias para conhecer e dar provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, já externei o meu ponto de vista no sentido de acompanhar o voto do eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Peço vênias à divergência para acompanhar o eminente relator. Estamos em recurso especial e o juiz cumpriu rigorosamente a resolução.

EXTRATO DA ATA


REspe nº 21.920/MG. Relator: Ministro Caputo Bastos.
Recorrente: Wilson Alves Pereira (Adv.: Dr. Ângelo de Souza Zulato e outro). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Ângelo de Souza Zulato.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins e José Delgado. Votou o Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 31.8.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>31/8/04</u> de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____, , lavrei a presente certidão.</p>
--